



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo n.º:</b>	E-12/003.291/2013
<b>Concessionária:</b>	Prolagos
<b>Assunto:</b>	Convênio SEA e PROLAGOS – Sistema de Esgotamento Sanitário – Transposição dos efluentes das ETEs de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia da Lagoa de Araruama para o rio Uma; implantar redes separativas de esgoto e 02 (duas) elevatórias no município de Armação dos Búzios, na localidade de Geribá. Embargos de Declaração.
<b>Sessão:</b>	28/04/2021.

## RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Embargos de Declaração, opostos pela Concessionária em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.069[1], de 18 de fevereiro de 2020, publicada em 11 de março de 2020.

Por via de sobredita decisão, o Conselho Diretor, por unanimidade, no que nos interessa, assim decidiu:

“Art. 1º - Por receber o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, em conformidade com o já decidido por este Conselho Diretor na Reunião Interna ocorrida em 13 de junho de 2019, alterar a redação do artigo 3º para a seguinte:

‘Art. 3º - Determinar que todos os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo aguardem pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do processo n.º TCE/RJ 117-014-4/2018 para serem analisados.’;

Art. 2º - Quanto aos demais pontos, nego provimento, mantendo a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos.”

Em 06 de maio de 2020, a Concessionária opôs os Embargos ora em análise, alegando, em síntese, a existência de contradição e omissão na deliberação supra, apresentando os seguintes argumentos:

“ Conforme acima narrado, o Conselho-Diretor desta AGENERSA entendeu através da Deliberação AGENERSA n.º 3.361/2018, por: ‘Determinar presente processo sejam

absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, a serem analisados na 4ª Revisão Quinquenal. (art. 3º da Deliberação)”.

A discussão que se trouxe à baila no Recurso interposto pela Concessionária dizia respeito à disponibilidade ou não de recursos no orçamento da 3ª Revisão Quinquenal, sustentando a Concessionária a indisponibilidade desses recursos, razão pela qual pleiteou que os investimentos objeto do presente processo fossem levados para a 4ª Revisão Quinquenal.

Em uma decisão evidentemente contraditória, o Conselho-Diretor entendeu, através da Deliberação AGENERSA nº 4.069/2020, objeto dos presentes Embargos de Declaração, por alterar a redação do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.361/2018, supra transcrito para “Determinar que todos os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo aguardem pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do processo nº TCE/RJ 117-014-4/2018 para serem analisados.”.

Tal decisão teve por fundamento, conforme consta do voto do Exmo. Conselheiro Relator, decisão proferida pelo Conselho-Diretor na Reunião Interna ocorrida em 13 de junho de 2019, segundo o item “t.2” da ata gerada em razão do conteúdo do voto GA-3 do processo TCE/RJ 117-014-4/2018, que assim dispõe:

(...)

Primeiramente, consoante posicionamento da Concessionária em diversos processos em curso nesta Agência Regulatória que tratam deste tema, o teor do VOTO GA-3, inserto nos autos do referido processo do TCE/RJ e que ensejou a decisão proferida pelo Egrégio CODIR na Reunião Interna realizada em 12/07/2019, possui o condão apenas de: i) conduzir aquela instrução processual de modo a, em linhas gerais, deferir prazos para apresentação de defesas pelas partes envolvidas, cientificando-os para tanto sobre o conteúdo das ocorrências denominadas “achados”, bem como ii) determinar a abertura de processos específicos no âmbito desta AGENERSA com escopo de apurar eventuais inadequações nos procedimentos de fiscalização e regulação praticados, tal como aclará-los e, se necessário, corrigi-los.

Não obstante o entendimento desta Agência em sentido diverso, não se verifica, de modo explícito ou implícito, orientação/direcionamento para que, mesmo “em tese”, se vislumbre caráter de imediatividade que culmine em determinações para a adoção de medidas concretas pela Concessionária, mas somente para a abertura dos processos específicos no âmbito desta AGENERSA o que, frise-se, deve respeitar a legislação pertinente para apuração de determinados fatos.

É certo que os processos administrativos abertos nesta Agência (com base nas determinações do VOTO GA-3) devem ser distribuídos, instruídos e julgados, observados, de início, os termos dos arts. 36 e 37 do Decreto nº 38.618/2005 e demais disposições do Regimento Interno dessa Casa, com observância aos princípios que regem a administração pública, dentre eles o devido processo legal.

Ademais, qualquer determinação que tenha por fundamento o Processo TCE/RJ n.º 117-014-4/2018 é de extrema relevância para as partes envolvidas e somente podem ser praticadas com intensa participação dos Poderes Concedentes Municipais e Estadual e

com a participação do Consórcio Intermunicipal Lagos São João (Representante dos Poderes Concedentes) – que também não foram intimados a se manifestar previamente – uma vez que interferem diretamente na adequada prestação dos serviços, metas contratuais, compromissos assumidos por instrumentos públicos formais e ou atos colegiados precedidos de amplo estudo e debate.

Desse modo, a determinação de suspensão/interrupção de procedimentos previamente estabelecidos não podem ser realizados sem o devido respeito à legislação de regência, bem como ao Contrato de Concessão e seus Aditivos, sob pena de violação aos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, do Devido Processo Legal, da Segurança Jurídica, do Interesse Público, entre outros, cuja inobservância vicia ab initio o ato administrativo praticado e o estabelece no campo da nulidade.

No presente caso, tal entendimento parece mais equivocado ainda, tendo em vista que, conforme fartamente esclarecido e comprovado pela Concessionária ao longo da instrução processual, as obras objeto do presente processo, aprovadas por esta AGENERSA através da Deliberação AGENERSA nº 1.879/13, encontram-se em curso e, em boa parte, já foram executadas.

Não se esqueça que justamente por isso (dar início às obras antes da formalização de termo aditivo ao Contrato de Concessão) foi aplicada à Concessionária, *data maxima venia*, de forma equivocada, penalidade de multa, conforme artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.361/2018.

Assim, o entendimento agora exarado por esta Agência de que os investimentos para realização das obras objeto deste processo aguardem decisão do TCE no âmbito do processo TCE/RJ 117-014-4/2018 para serem analisados, além de ser incompatível com a determinação contida na Deliberação AGENERSA nº 3.361/2018, é completamente omissa com relação aos investimentos já realizados.

Com efeito, diante do silêncio da AGENERSA, os investimentos já realizados pela Concessionária encontram-se atualmente sem encaixar-se em qualquer dos orçamentos, já que não se encontram mais no âmbito do orçamento da 3ª Revisão Quinquenal, em razão da alteração do art. 3º da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.361/2018, e também não foram consideradas no âmbito da 4ª Revisão, conforme pleiteado pela Concessionária.

Vale registrar que o processo TCE/RJ 117-014-4/2018 não possui qualquer previsão para concluir-se, gerando enorme e evidente insegurança jurídica por prazo indeterminado, afetando substancialmente a concessão como um todo, especialmente a população das áreas contempladas pelas obras objeto do presente feito.

Diante de tais ponderações, concluiu pleiteando esclarecimentos sobre quais disponibilidades orçamentárias deverão absorver os investimentos previstos para a implantação das obras objeto do processo em apreço, em especial aqueles já realizados.

O presente processo era físico, havendo sido integralmente convertido para eletrônico em 03 de agosto de 2020.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa, através do PARECER EV n.º 26/2021, certificou a tempestividade dos Embargos ora em análise e, quanto ao mérito, aduziu que:

“Impende assinalar que as contradições existem e possuem o condão de autorizar o manejo dos Embargos quando, efetivamente, os termos do julgado, se mostram antagônicos/incompatíveis, de modo a tornar difícil o seu cumprimento.

No caso em tela, não vislumbramos tal hipótese. Na realidade, a Concessionária não aponta contradição entre o disposto no art. 3º da Deliberação nº 4.069/2020 e o voto proferido que lhe deu azo, mas sim entre aquele e o art. 3º da Deliberação nº 3.361/2018, o qual foi alterado. A suposta contradição suscitada pela embargante é esclarecida no Ordenamento Jurídico, notadamente Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Em regra, se normas da mesma ou semelhante natureza estiverem em conflito, a mais recente prevalecerá.

Também não merece prosperar a alegação de omissão na deliberação embargada, ante a suposta ausência de determinação, no corpo de deliberação atacada, quanto aos investimentos já realizados pela Concessionária.

Neste ponto, importante destacar que as omissões ensejam a oposição dos Embargos quando há, efetivamente, nos termos do julgado, falta de alguma proposição importante, de modo a tornar duvidoso o cumprimento da decisão. No nosso sentir, não há omissão, mas sim a tentativa da Concessionária em discutir matéria já decidida pelo Conselho Diretor da AGENERSA.

Salta aos olhos que o objetivo da embargante é a discussão do mérito do processo, tendo em vista que alega contrariedade e omissão em uma deliberação absolutamente condizente com os termos e fundamentos do voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator. Conforme o disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem modalidade recursal cabível para sanar obscuridade, contradição ou omissão., o que não se verifica no caso concreto.

Destarte, a reanálise da matéria de mérito deverá ocorrer em momento oportuno, em eventual interposição de Recurso Administrativo, que é a via processual adequada para este fim.

Assim, sob o ângulo de análise desta Procuradoria, restam afastadas as alegações de obscuridade e omissão na deliberação embargada.”

Através do Of. AGENERSA/CONS-03 SEI N°27, datado de 14 de abril de 2021, à Concessionária foi oportunizada manifestação em forma de alegações finais.

É o relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.** Convênio SEA e PROLAGOS – Sistema de Esgotamento Sanitário – Transposição dos efluentes das ETE's de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia da Lagoa de Araruama para o rio Uma; implantar redes separativas de esgoto e 02 (duas) elevatórias no município de Armação dos Búzios, na localidade de Geribá. RECURSO.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003/291/2013**, por unanimidade,

#### **DELIBERA**

Art. 1º - Por receber o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, em conformidade com o já decidido por este Conselho Diretor na Reunião Interna ocorrida em 13 de junho de 2019, alterar a redação do artigo 3º para a seguinte:

“Art. 3º - Determinar que todos os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo aguardem pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do processo nº TCE/RJ 117-014-4/2018 para serem analisados.”;

Art. 2º - Quanto aos demais pontos, nego provimento, mantendo a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.**

**Luigi Eduardo Troisi**

Conselheiro Presidente

**Silvio Carlos Santos Ferreira**

Conselheiro

**Tiago Mohamed**

Conselheiro

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

**Adriana Saad**

Vogal

Rio de Janeiro, 28 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **16320588** e o código CRC **A1D9575A**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 32/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-12/003.291/2013**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS**

<b>Processo nº.:</b>	E-12/003.291/2013
<b>Concessionária:</b>	Prolagos
<b>Assunto:</b>	Convênio SEA e PROLAGOS – Sistema de Esgotamento Sanitário – Transposição dos efluentes das ETEs de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia da Lagoa de Araruama para o rio Uma; implantar redes separativas de esgoto e 02 (duas) elevatórias no município de Armação dos Búzios, na localidade de Geribá. Embargos de Declaração.
<b>Sessão:</b>	28/04/2021.

**VOTO**

Cuida-se da análise de Embargos de Declaração, opostos pela Concessionária em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.069/2020<sup>[1]</sup>, por meio da qual o Conselho Diretor, de forma unânime, negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela concessionária, mas alterou a redação do artigo 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.361/2018, para a seguinte:

‘Art. 3º - Determinar que todos os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo aguardem pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do processo nº TCE/RJ 117-014-4/2018 para serem analisados.’;

A alteração promovida foi tão somente uma mera reprodução de decisão já adotada pelo Conselho Diretor, na Reunião Interna ocorrida em 13 de junho de 2019, item “t.2”, da ata.

Nas razões dos Embargos, a Concessionária defendeu contradição na decisão, porque, nas palavras da Concessionária:

“Primeiramente, consoante posicionamento da Concessionária em diversos processos em curso nesta Agência Regulatória que tratam deste tema, o teor do VOTO GA-3, inserto nos autos do referido processo do TCE/RJ e que ensejou a decisão proferida pelo Egrégio CODIR na Reunião Interna realizada em 12/07/2019, possui o condão apenas de: i) conduzir aquela instrução processual de modo a, em linhas gerais, deferir prazos para apresentação de defesas pelas partes envolvidas, cientificando-os para tanto sobre o

conteúdo das ocorrências denominadas “achados”, bem como ii) determinar a abertura de processos específicos no âmbito desta AGENERSA com escopo de apurar eventuais inadequações nos procedimentos de fiscalização e regulação praticados, tal como aclará-los e, se necessário, corrigi-los.

Não obstante o entendimento desta Agência em sentido diverso, não se verifica, de modo explícito ou implícito, orientação/direcionamento para que, mesmo “em tese”, se vislumbre caráter de imediatividade que culmine em determinações para a adoção de medidas concretas pela Concessionária, mas somente para a abertura dos processos específicos no âmbito desta AGENERSA o que, frise-se, deve respeitar a legislação pertinente para apuração de determinados fatos."

Sustentou, ainda, que qualquer determinação que tenha como fundamento o Processo TCE/RJ n.º 117.014-4/2018 somente pode ser praticada com a prévia participação dos Poderes Concedentes e do Consórcio, por interferir na prestação do serviço, metas contratuais e compromissos assumidos, e que a determinação de suspensão / interrupção de procedimentos previamente estabelecidos deve respeitar os Contratos e a legislação aplicável, sob pena de violar os Princípios do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal, Segurança Jurídica e Interesse Público.

Destacou que as obras, objeto deste processo, já foram aprovadas e estão em execução ou já foram concluídas e, diante disso, entendeu que a decisão embargada é omissa com relação a tais investimentos já realizados, que estão sem enquadramento orçamentário.

Encerrou pleiteando esclarecimentos sobre quais disponibilidades orçamentárias deverão absorver os investimentos previstos para a implantação das obras objeto do processo em apreço, em especial aqueles já realizados.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa, através do PARECER EV n.º 26/2021, consignou que não identificou contradição ou omissão na decisão embargada, mas a tentativa de rediscutir matéria já julgada

No que tange a suposta contradição na decisão, ante as argumentações trazidas, parece-me que houve uma confusão, por parte da Concessionária, com o dispositivo indicado da Reunião Interna ocorrida em 13 de junho de 2019, porque ela afirma que a determinação foi no sentido de conduzir instrução processual, deferir prazos para apresentação de defesas e determinar a abertura de processos internos. Tal determinação consta do item t, parte inicial, da ata da Reunião Interna, sendo certo que a deliberação embargada se pautou no item “t.2”, da mesma Reunião Interna, conforme reprodução constante no corpo do da decisão embargada.

Ademais, a decisão embargada também foi clara ao informar que qualquer posicionamento a respeito dos investimentos previstos no âmbito do presente processo somente será adotado após pronunciamento do TCE / RJ a respeito do tema, no âmbito do processo 117.014-4/2018, não havendo, portanto, que se falar em omissão.

Diante disso, nota-se que o que pretende a Concessionária através do manejo de Embargos de Declaração não é sanar vícios da decisão, posto que inexistentes, mas busca a alteração do julgado por inconformidade.

Assim sendo, com base no parecer jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor receber os Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a

Deliberação AGENERSA n.º 4.069/2020 por seus próprios fundamentos.

É como voto.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro

---

**[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4069 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.** Convênio SEA e PROLAGOS – Sistema de Esgotamento Sanitário – Transposição dos efluentes das ETE's de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia da Lagoa de Araruama para o rio Uma; implantar redes separativas de esgoto e 02 (duas) elevatórias no município de Armação dos Búzios, na localidade de Geribá. RECURSO.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003/291/2013**, por unanimidade,

**DELIBERA**

Art. 1º - Por receber o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, em conformidade com o já decidido por este Conselho Diretor na Reunião Interna ocorrida em 13 de junho de 2019, alterar a redação do artigo 3º para a seguinte:

“Art. 3º - Determinar que todos os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo aguardem pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do processo nº TCE/RJ 117-014-4/2018 para serem analisados.”;

Art. 2º - Quanto aos demais pontos, nego provimento, mantendo a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.**

**Luigi Eduardo Troisi**

Conselheiro Presidente

**Silvio Carlos Santos Ferreira**

Conselheiro

**Tiago Mohamed**

Conselheiro

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

**Adriana Saad**

Vogal



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **16321298** e o código CRC **1F9437D9**.

---





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º**

**DE 28 DE ABRIL DE 2021.**

**CONCESSIONÁRIA  
PROLAGOS -  
Convênio SEA e  
PROLAGOS -  
Sistema de  
Esgotamento  
Sanitário -  
Transposição dos  
efluentes das ETES  
de Iguaba Grande  
e São Pedro da  
Aldeia da Lagoa  
de Araruama para  
o rio Uma;  
implantar redes  
separativas de  
esgoto e 02 (duas)  
elevatórias no  
município de  
Armação dos  
Búzios, na  
localidade de  
Geribá. Embargos  
de Declaração -  
EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.291/2013, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Receber os Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação AGENERSA n.º 4.069/2020 por seus próprios fundamentos.

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.

**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro Presidente

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**Adriana Saad**  
Vogal ( AUSENTE )

Rio de Janeiro, 28 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/04/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **16321818** e o código CRC **3A8CD12C**.

Referência: Processo nº E-12/003.291/2013

SEI nº 16321818

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO  
COORDENADORIA DE SUPORTE AOS CANAISDESPACHOS DO COORDENADOR  
DE 29/04/2021

\*PROC. Nº SEI-040161/005594/2021 - INDEFIRO o requerimento à pensão por morte à ZENAIDE VIANA DIAS devido a não apresentação dos documentos obrigatórios. Proc. nº: PD-04/135.146/2019.

\*PROC. Nº SEI-040161/005594/2021 - INDEFIRO o requerimento à pensão por morte à GEORGEVANA RODRIGUES VIEIRA DANIEL devido a não apresentação dos documentos obrigatórios. Proc. nº: PD-04/147.20/2019.

\*Replicados por incorreção no original publicados no D.O. de 06.05.2021.

Id: 2315254

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE INTERINODE 05.05.2021  
EXONERA, a pedido, FLAVINE MEGHY METNE MENDES, ID FUNCIONAL 42182417, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo DG, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, com validade a contar de 03 de maio de 2021. Processo nº SEI-220007/000410/2020.

Id: 2315209

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4216 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CAJ - ENCAMINHAMENTO  
DOS RESULTADOS DE ANÁLISE DE AMOS-  
TRAS COLETADAS PELA VIGILÂNCIA SANI-  
TÁRIA MUNICIPAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001027/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos presentes autos, que nenhuma falha na prestação do serviço pode ser imputada à Concessionária Águas de Juturnaíba;

Art. 2º - Determinar a instauração de processo regulatório específico, para elaboração de cronograma e realização de vistorias anuais nas Estações de Tratamento das Concessionárias de Saneamento reguladas pela AGENERSA, nos termos da sugestão da Procuradoria desta Reguladora.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente-RelatorJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroADRIANA SAAD  
Vogal

Id: 2315282

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4217 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONVÊNIO  
SEA E PROLAGOS - SISTEMA DE ESGOTA-  
MENTO SANITÁRIO - TRANSPOSIÇÃO DOS  
EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE  
E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE  
ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR  
REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02  
(DUAS) ELEVATÓRIAS NO MUNICÍPIO DE AR-  
MAÇÃO DOS BÚZIOS, NA LOCALIDADE DE  
GERIBÁ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003.291/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação AGENERSA nº 4.069/2020 por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro PresidenteJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

Id: 2315283

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4218 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CEDAE - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE  
EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.120/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE não cumpriu os requisitos mínimos estruturais, exigidos pela AGENERSA, na apresentação da Complementação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia viral da COVID-19, apresentado anexo ao Recurso.

Art. 2º - Aplicar penalidade de multa à CEDAE, no valor correspondente a 0,002% (dois milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (08/10/2020), em decorrência do descumprimento do artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 45.344/2015 c/c a Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

Art. 4º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 4.150/2020, para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento, para alterar, em esclarecimento, por autotutela, a redação do Artigo 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

- Determinar:

I - que a CEDAE publique, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da presente Deliberação, em seu sítio eletrônico, suas mídias sociais e em mídia de grande circulação, de modo a garantir a transparência e a acessibilidade das informações, Boletim Informativo, em versão resumida, das ações realizadas para mitigar os efeitos da COVID-19, especialmente em relação às informações relacionadas aos meios e canais de comunicação do usuário com a Companhia;

II - que a CEDAE elabore, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir da publicação da presente Deliberação, a reestruturação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos da COVID-19, trazendo maior detalhamento das informações apresentadas de modo a adequá-lo, visando suprir os conceitos genéricos apresentados nas versões anteriores do Plano, para a completa definição dos seguintes temas:

a. Plano Operacional Especial - Maior detalhamento de todo o abastecimento, em especial do Sistema Guandu.

b. Relatório Executivo de Riscos - Avaliação pontual de todo o leque de riscos e incorrências emergenciais às quais a Companhia está exposta no período de pandemia da COVID-19, especialmente em relação aos riscos do reaparecimento de geosmina na água.

c. Plano de Acompanhamento das Ações da Comissão de Crise.

d. Apresentação de versão final do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos da COVID-19 de forma compilada, completa e fundamentada.

III - que a CEDAE, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da publicação da Presente Deliberação:

a. Comprove que enviou esforços para buscar estabelecer os convênios, cooperações ou parcerias intersetoriais - considerados de suma importância pelos pareceres técnicos acostados aos autos - com entidades como Vigilância Sanitária; INEA; ABES; FIOCRUZ; e UERJ, bem como traga aos autos os comprovantes de envio de tais Ofícios/Comunicações Oficiais e as respectivas respostas das entidades.

b. Apresente todo o mapeamento das áreas de comunidades carentes abastecidas pela Companhia no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - Determinar que a CASAN proceda a avaliação da nova Complementação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia viral da COVID-19, a ser apresentada pela CEDAE, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-PresidenteJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

Id: 2315284

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4219 DE 28 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2018007456-CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/100203/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o presente processo atingiu a sua finalidade;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-PresidenteJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

Id: 2315285

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4220 DE 28 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 0261/2019 -  
2º PJDC - REGISTRO PJDC Nº 180/2019 -  
MPRJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/434/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, considerada a data da infração 30/01/2019, pelo descumprimento dos artigos 6º, parágrafo primeiro e 31, incisos I e IV, da Lei nº 8.987/1995; artigos 2º caput e 3º inciso I, do Decreto nº 45.344/15, bem como do artigo 21, inciso I da IN 66/2016 desta AGENERSA, tendo em vista a demora de aproximadamente 30 (trinta) dias para o restabelecimento do fornecimento de água do usuário, conforme apurado no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 3º - Determinar à SECEX o envio de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Direito do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital/RJ - do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, informando o resultado deste processo regulatório;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro PresidenteJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

Id: 2315286

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4221 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - PLANO DE CON-  
TINGÊNCIA PARA O VERÃO 2019/2020 DOS  
SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E  
ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/590/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária cumpriu a determinação imposta pela Deliberação AGENERSA nº 4.064, de 30/01/2020.

Art. 2º - Determinar o encerramento do processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente-RelatorJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

Id: 2315287

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4222 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - E-MAIL DO OB-  
SERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À  
ÁGUA E AO SANEAMENTO (ONDAS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000809/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de advertência, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso I, 18, inciso I e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, considerando a prestação de informações fora do prazo designado pela CASAN.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia das informações prestadas pela CEDAE, através do Ofício CEDAE ADPR-37 nº 239/2020, ao Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento - ONDAS.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente-RelatorJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

Id: 2315288

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4223 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA  
2020010299.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,